



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 106/2025 – PL 72/ 2025

Parecer jurídico 106 ao PLO 72/2025 que “Denomina como “Papa Francisco” o Horto Florestal Municipal.”

#### CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 72 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

#### PARECER

O projeto em análise tem por objetivo denominar como “Papa Francisco” o Horto Florestal Municipal, localizado na região rural denominada São Bento, em Bom Jardim de Minas, e declarar a área de 5,4729 ha como de preservação municipal permanente.

Além disso, prevê a integração da biografia do homenageado, a fixação de placa denominativa pela Prefeitura e a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo em matéria dessa natureza, o que respalda a proposição. Ademais, a iniciativa encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a denominação de bens públicos municipais e a proteção ambiental.

O Projeto também se harmoniza com a legislação municipal relativa à criação e manutenção de hortos florestais, especialmente o art. 257 da Lei Orgânica Municipal, que trata do cultivo de espécies da flora nativa, da distribuição de mudas para produtores rurais e da preservação ambiental.

A iniciativa contribui para a reativação do Horto Florestal Municipal, promovendo cultivo de espécies nativas, fomento à sustentabilidade e proteção ambiental, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF), notadamente os da legalidade, imparcialidade, moralidade e finalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Verifica-se que o projeto requer alguns ajustes de técnica legislativa, a fim de assegurar maior precisão e clareza normativa. Nesse sentido destaco que há repetição do Art. 2º, devendo ser corrigida para preservar a sequência lógica; sugere-se que a biografia do homenageado conste em anexo específico (Anexo I), e não no corpo da lei; recomenda-se ainda uniformizar as referências ao bem público, utilizando sempre a expressão “Horto Florestal Municipal ‘Papa Francisco’”.

Por fim, observa-se que a ementa original menciona apenas a denominação do Horto, deixando de contemplar a declaração da área como de preservação municipal permanente. Recomendo, portanto, a adequação da ementa, de modo a refletir ambas as matérias, garantindo fidelidade entre a ementa e o texto legal.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 72/2025 é juridicamente legal e constitucional, estando em conformidade com a competência municipal, a legislação vigente e os princípios constitucionais aplicáveis.

Sugere-se, contudo, os ajustes formais acima indicados, notadamente quanto à numeração dos artigos, correção ortográfica, anexação da biografia, padronização da redação e adequação da ementa, de modo a garantir maior clareza, uniformidade e segurança jurídica.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 03 de outubro de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104